



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

HABEAS CORPUS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATO ADMINISTRATIVO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO. COVID-19. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Este Tribunal de Justiça não é competente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato administrativo de Prefeito Municipal.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

TARCISIO BRESCOVIT

IMPETRANTE

MUNICIPIO DE NOVA PETROPOLIS

COATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Trata-se de Habeas Corpus preventivo individual e coletivo, impetrado por TARCISIO BRESCOVIT, vereador, contra ato do SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS, em face da exigência de apresentação de 'comprovante de vacinação' para a entrada em locais de trabalho e de uso coletivo e, na sua ausência, na previsão de imposição de multa, além de outras graves sanções anunciadas.

Refere que o Sr. Prefeito assinou o Decreto Municipal nº 165, de 17/09/2021, que retira o direito da livre circulação de pessoas no âmbito do município. Afirma que o art. 5º, LXVIII, da CF, estabelece que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Sustenta que o Decreto é flagrantemente inconstitucional. Diz que o presente writ constitucional tem por escopo proteger a liberdade de locomoção individual do vereador, assim como a liberdade coletiva de grupos sociais vulneráveis atingidos pela ameaça do Prefeito de exigir 'comprovante de vacina'. Refere a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer a concessão de habeas corpus individual e coletivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus individual e coletivo* impetrado contra ato administrativo do Prefeito Municipal do Nova Petrópolis, que, segundo sustenta o impetrante, ao editar Decreto que exige a carteira de vacinação, atenta contra direito de ir e vir do impetrante e demais pacientes.

Ocorre que o *writ* foi equivocadamente distribuído a esta Colenda Segunda Câmara Cível, que não dispõe de competência para julgamento da matéria trazida a debate. Nesses termos, oportuno transcrever o que dispõe o art.20, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 20. Compete, ainda, às Câmaras Separadas:

I – processar e julgar:

- a) os mandados de segurança e “**habeas corpus**” **contra atos dos Juízes de primeiro grau e membros do Ministério Público; grifei**
- b) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos;
- d) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

e) os conflitos de competência dos Juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

f) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;

g) os pedidos de correção parcial;

h) os processos e recursos com decisões não unânimes, nos termos do Código de Processo Civil e deste Regimento, quando compostas por 5 (cinco) integrantes.

II – julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;

b) as exceções de suspeição e impedimento de Juízes;

c) a reclamação prevista no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

III – impor penas disciplinares;

IV – representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

V – exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Ademais, tratando-se de *habeas corpus* contra ato administrativo de Prefeito Municipal, cabe ao 1º Grau de jurisdição a análise do apontado constrangimento ilegal, não sendo este Tribunal competente para o seu julgamento, nos termos do que dispõe o art. 95, inc. XII, *a*, da Constituição Estadual do RS:

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

XII - processar e julgar:

a) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo estadual, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de crime sujeito a esta mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido.

Por fim, conforme referiu o eminente Des. Julio Cesar Finger, integrante da 4ª Câmara Criminal, deste Tribunal, relator do Habeas Corpus nº 70084215466¹:

¹ HABEAS CORPUS. ATO ADMINISTRATIVO DE PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Este Tribunal de Justiça não é competente para o julgamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

“Mais, tenho que a suposta lesão ao direito invocado reclama ataque via mandado de segurança, por se tratar, em tese, de matéria de natureza administrativa, ato do poder público municipal, praticado por Prefeito, violador de direito líquido e certo.”

Diante do exposto, nos termos do art. 206, inciso XXXVIII², do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

de habeas corpus impetrado contra ato administrativo de Prefeito Municipal. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084215466, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 14-05-2020)

² Art. 206. Compete ao Relator: XXXVIII – decidir o “habeas corpus” quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal, ou as confrontar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)


LFC

Nº 70085388197 (Nº CNJ: 0052372-81.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Relatora.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Lúcia de Fátima Cerveira Data e hora da assinatura: 30/09/2021 15:53:13</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---